



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13953.720115/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.712 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE CONFECÇÕES FATHIANA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS

Correta a exclusão do Simples Nacional quando a pessoa jurídica possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em 07/07/2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 158) por INDUSTRIA DE CONFECÇÕES FATHIANA LTDA – ME contra decisão da DRJ/FOR (fls. 81 a 86), ciência em 07/06/2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 140), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão (fl. 19) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A ciência do ADE de exclusão ocorreu em 11/10/2012 (fls. 65).

A referida exclusão, com efeitos a partir de janeiro de 2013, ocorreu em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 20) nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A DRJ/FOR, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu válida a exclusão em razão da existência de débito inscritos em Dívida Ativa da União, em decorrência de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho pela existência de funcionários sem registro trabalhista.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega que ao ser cientificada do ADE de exclusão, informou no autos que discutia judicialmente ação anulatória da multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho e que posteriormente, após recálculo, efetuou o pagamento. Informa que o débito foi regularizado antes de proferida a decisão de primeira instância, que demorou três anos para ser prolatada e que agora, a exclusão provocará consequências desastrosas na administração da empresa. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância e os efeitos do ADE de exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

1. Conhecimento

A ciência ocorreu em **07/06/2016**, conforme Aviso de Recebimento (fls. 140), portanto o Recurso Voluntário apresentado em **07/07/2016** é **tempestivo**. Por essa razão, dele conheço.

2. Mérito

O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A Recorrente reconhece os motivos que ensejaram a edição do ADE de exclusão, isto é, débito inscrito em Dívida Ativa da União, sobre os quais o sujeito passivo patrocinou ação anulatória perante à justiça trabalhista, vindo a **pagar o débito em 09/10/2014**, conforme extrato

do Processo Administrativo n.º 46293.002639/2008-48 (Dívida Ativa n.º 90 5 10 000654-83), cuja inscrição ocorreu em 24/03/2010.

A ciência do ADE de exclusão ocorreu em 11/10/2012 (fls. 65), portanto quando existente o débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Assim, os motivos para edição do ADE, isto é, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, restaram demonstrados, logo não se vislumbra vício na edição do referido ato de exclusão do Simples Nacional.

Por essa razão, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo para manter égride o ADE de exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa